



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.230-E, DE 2013

(Do Sr. Ricardo Izar)

Ofício (SF) nº 306/2016

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.230-C, DE 2015, que “altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza”; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 5.230-C, de 2013, aprovado na Câmara dos Deputados em 16/09/2015

II – Emendas do Senado Federal (2)

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 5.230-C, DE 2013,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 16/09/2015**

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D:

“Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput*, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados *salão-parceiro* e *profissional-parceiro*, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O *salão-parceiro* será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo *profissional-parceiro* na forma da parceria prevista no *caput*.

§ 3º O *salão-parceiro* realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo *profissional-parceiro* incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo *salão-parceiro* ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao *profissional-parceiro* ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao *profissional-parceiro* não será considerada para o cálculo da receita bruta do *salão-parceiro* ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O *profissional-parceiro* não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do *salão-parceiro*, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os assistentes ou auxiliares necessários à realização dos serviços abrangidos pela forma de parceria prevista nesta Lei poderão ser vinculados aos profissionais-parceiros, independentemente de estarem estes qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos

empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O *profissional-parceiro*, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo *salão-parceiro* dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo *profissional-parceiro*;

II - obrigação, por parte do *salão-parceiro*, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo *profissional-parceiro* em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do *profissional-parceiro*, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do *profissional-parceiro* quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua

continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do *profissional-parceiro*, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O *profissional-parceiro* não terá relação de emprego ou de sociedade com o *salão-parceiro* enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei."

"Art. 1º-B Cabem ao *salão-parceiro* a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do *profissional-parceiro*, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei."

"Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do *salão-parceiro* e o *profissional-parceiro* quando não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei."

"Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CDH/CAS)

Dê-se ao § 7º do art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º-A.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CDH/CAS)

Dê-se ao art. 1º-C da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º-C. Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I – não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.”

Senado Federal, em 29 de março de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Art. 5º É instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Alexandre Rocha Santos Padilha
Rogério Sottili
Luiz Inácio Lucena Adams

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.230, de 2013, foi aprovado, no Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 16 de setembro de 2015, sendo remetido, para revisão, no dia 21 do mesmo mês, ao Senado Federal, que o aprovou com duas Emendas, que ora analisamos.

A Emenda nº 1 dá nova redação ao § 7º do art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, nos termos do art. 1º do Projeto, a fim de determinar que os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

A Emenda nº 2 altera a redação do art. 1º-C da mesma lei, nos termos do art. 1º do Projeto, para dispor que se configurará vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita na Lei e o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

As Emendas, sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de urgência, foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; para a análise do mérito, e de Finanças e Tributação, para a apreciação do mérito e da adequação financeira; e Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe-nos, nesta oportunidade, analisar as Emendas do Senado ao PL nº 5.230, de 2013, especificamente quanto ao mérito trabalhista, competência desta Comissão, no que se refere à configuração do vínculo empregatício, em caso de descumprimento das disposições da lei em elaboração.

A Emenda nº 1 determina as formas como o profissional-parceiro poderá se constituir juridicamente para firmar o contrato de parceria com o salão-parceiro, tanto como pessoa jurídica (empresas de pequeno porte ou microempresa), quanto pessoa física (microempreendedor individual). Essas denominações, no entanto, não impedem que o profissional-parceiro seja autônomo.

A Emenda nº 2 estabelece que será configurado o vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

- não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita na Lei; e
- o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Entendemos que essas Emendas aperfeiçoam o texto aprovado nesta Casa ao proteger o profissional-parceiro, inibindo a simulação de parceria com o objetivo de encobrir uma verdadeira relação de emprego.

Nesse sentido, a redação da Emenda nº 2 vem ao encontro do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que elenca os elementos que caracterizam a relação de emprego (trabalho com vínculo empregatício): pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e remuneração.

No caso do profissional parceiro, a não subordinação, a falta de pessoalidade na realização da atividade (o profissional-parceiro pode ter um empregado que poderá substituí-lo) e o direito à cota-parte (em vez de remuneração), destinada à contraprestação das atividades de prestação de serviços de beleza, descaracterizam a relação de emprego.

Em situação contrária, na hipótese de serem exigidas do profissional atividades distintas das estabelecidas no contrato de parceria, sob o comando estrito do proprietário do salão, entre outros aspectos como remuneração e jornada fixas, aí, sim, será configurado o vínculo empregatício entre o profissional-parceiro e o salão-parceiro, nos termos da Emenda nº 2.

Ante o exposto, na matéria de competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação da Emenda nº 1 e da Emenda nº 2 do Senado ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2013.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas do Senado Federal apresentadas ao Projeto de Lei nº 5.230/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, André Figueiredo - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Nelson Pellegrino, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Fábio Sousa, Lucas Vergilio, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
